PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051959-87.2022.8.05.0000 Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: IURE DE CERQUEIRA DE JESUS IMPETRANTES: BRENA AMORIM COSTA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS PROCURADOR DE JUSTICA: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. PACIENTE PRESO JUNTAMENTE COM OUTROS COMPARSAS APÓS PRÉVIA INVESTIGAÇÃO NA REGIÃO CONFIRMANDO DENÚNCIA ANÔNIMA ACERCA DA TRAFICÂNCIA NA LOCALIDADE. COMPARSA OUE FOI ENCONTRADA COM DIVERSAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E AINDA APONTOU A CASA ONDE O PACIENTE E PAULO HENRIOUE ARAÚJO FERREIRA FORAM ENCONTRADOS, SENDO APREENDIDOS NA OCASIÃO UMA ARMA DE FOGO DO TIPO PISTOLA, DOIS CARREGADORES COM 15 MUNIÇÕES, 07 PACOTES EM SACOS ZIPADO, NA COR PRETA CONTENDO MACONHA: 02 SACOS PLÁSTICOS AMBOS CONTENDO MACONHA, UM TABLETE DE MACONHA, ENVOLTO EM PLÁSTICO, NA COR AZUL; 10 SACOS ZIPADOS, MENORES COM LOGOTIPO "JACARÉ", ADESIVOS ESTES IDÊNTICOS ÀQUELES ENCONTRADOS NA CASA DA COMPARSA DANIELE; 192 FRASCOS CONTENDO VESTÍGIOS DE COCAÍNA, IDÊNTICOS AOS ENCONTRADOS NA CASA DA CONDUZIDA ACIMA CITADA, 02 BALANÇAS ELETRÔNICAS DE PRECISÃO, 07 PORÇÕES DE COCAÍNA, EMBALADAS EM SACOS PLÁSTICOS, 11 FRASQUINHOS, COR VERDE, COM COCAÍNA, TODOS COM OS ADESIVOS CONTENDO A INSCRIÇÃO "MAIS FORTE" E A FIGURA DO JACARÉ. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. PRESENTES PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. MEDIDA IMPOSTA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A FIM DE EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA RESTANDO INVIABILIZADO A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051959-87.2022.8.05.0000, em que figuram como partes os acima citados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, unanimidade em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma RELATÓRIO Os advogados Brena Amorim Costa e Marcus Vinicius Oliveira Rios, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, secção da Bahia, sob o nº 68.158 e 71.916, respectivamente, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, c/c os arts. 647 e 648, inciso I do Código de Processo Penal, impetraram habeas corpus com pedido liminar em favor de Iure de Cerqueira de Jesus, já devidamente qualificado nos autos da ação penal epigrafada, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Feira de Santana/BA, nos autos de nº 8035183-63.2022.8.05.0080, pelas razões de fato e de direito a seguir descritos. Asseveram que o paciente foi preso em flagrante no dia 16 de dezembro de 2022, às 15:40 horas, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei de Drogas e no art. 12 do Estatuto do Desarmamento. Consta no auto de prisão em flagrante que, há aproximadamente 15 (quinze) dias, os policiais civis teriam recebido uma denúncia anônima, segundo a qual uma mulher de prenome DANIELE, estaria traficando drogas em um condomínio. Diante dessa informação, uma equipe de policiais passou a investigar os fatos, tendo, em uma das suas idas ao referido local, percebido movimentação típica condizente com tráfico de drogas e que, na data de ontem, quando retornaram ao local, verificaram, através da janela, algumas porções de maconha sobre a mesa na sala. Relata a investigação que, ao chamarem a

senhora Daniele, esta prontamente abriu a porta e autorizou a entrada dos policiais, apontando, inclusive, o local onde estariam armazenadas as drogas. Segundo o Inquérito Policial, os agentes policiais encontraram substâncias entorpecentes na residência da autuada. Consta, ainda, no referido procedimento, que Daniele teria indicado que na casa da pessoa de prenome Iure, teriam substâncias entorpecentes, razão pela qual os policiais se dirigiram à residência, encontrando drogas e arma de fogo, bem como a pessoa de prenome Paulo Henrique dentro da residência. Dizem que os autuados Iure e Paulo Henrique, quando interrogados, relataram que os policiais civis chegaram na residência do paciente Iure, determinando que abrissem a porta ou, caso contrário, iriam arrombá-la. Desta forma, diante da coação moral irresistível, os autuados procederam à abertura do portão, possibilitando a entrada dos policiais civis na residência. Salientam que foi lavrado auto de prisão em flagrante, tendo o Juiz Plantonista da Comarca de Feira de Santana, deliberado pela homologação do auto prisional e pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, acolhendo manifestação Ministerial. Aduzem que no caso dos autos não se encontram presentes os pressupostos da custódia cautelar, vez que ausente o periculum libertatis, sobretudo por se tratar de paciente que não ostenta registros criminais, bem como possui endereço fixo e profissão definida. Ressaltam que, caso sobrevenha condenação, o paciente fará jus ao privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, pois, como ressaltou anteriormente não ostenta registros criminais, bem como não há nos autos qualquer elemento denotando que o paciente se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, de modo que a constrição cautelar se mostra mais gravosa. Por fim, postulam que seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor do paciente, uma vez que presentes a probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito, a fim de que seja relaxada a prisão de Iure de Cerqueira de Jesus, com consequente expedição de alvará de soltura, e confirmação no mérito. Juntaram documentos que entenderam necessários. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 39500560. Instado a manifestar-se, o ilustre Procurador de Justiça, Bel. Antonio Carlos Oliveira Carvalho, lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma VOTO De início, tem-se que Iure de Cerqueira de Jesus foi preso em flagrante juntamente com Daniele Lorena Vilas Boas Nascimento, Paulo Henrique Araújo Ferreira, pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/2006, e artigo 12 da Lei 10.826/2003. Consoante os autos, o paciente e comparsas foram presos em flagrante no dia 16 de dezembro de 2022, às 15:40 horas. De acordo com o auto de prisão em flagrante, há aproximadamente 15 (quinze) dias, os policiais civis teriam recebido uma denúncia anônima, segundo a qual uma mulher de prenome DANIELE, estaria traficando drogas em um condomínio, ao que passaram a investigar os fatos, e em uma das suas idas ao referido local, perceberam movimentação típica condizente com tráfico de drogas e quando retornaram ao local, verificaram, através da janela, algumas porções de maconha sobre a mesa na sala. Consta ainda dos autos que quando os agentes policiais chamaram a senhora Daniele, esta prontamente abriu a porta e autorizou a entrada dos policiais, apontando, inclusive, o local onde estariam armazenadas as drogas. Na seguência, a senhora Daniele teria indicado que na casa da pessoa de prenome Iure, teriam substâncias entorpecentes, razão pela qual os policiais se dirigiram à residência, encontrando drogas e arma de fogo,

bem como a pessoa de prenome Paulo Henrique dentro da residência. Insta salientar, que embora a apreensão da droga tenha ocorrido na residência dos investigados, a ação foi pautada em diligências anteriores, constatando-se a prática do crime de tráfico antes da entrada na residência, tendo em vista investigação prévia da polícia. Como se sabe, a prisão cautelar possui como um dos seus requisitos o fumus commissi delicti, ou seja, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria — probabilidade da ocorrência de um delito, valendo ressaltar que o paciente foi preso em flagrante, após uma primeira busca na casa da acusada Daniele, onde expressiva quantidade de drogas, de naturezas diversas, foram encontradas, sendo que Daniele apontou a residência onde estava o paciente e o acusado Paulo Henrique, como local onde haviam mais drogas, e de fato, foram encontradas, além de entorpecentes, uma de fogo e duas balanças de precisão De acordo com o APF: ".... a senhora DANIELE informou que na casa de nº 08 havia mais drogas; que, diante da informação, se dirigiu ao imóvel apontado; que a casa estava fechada; que bateram na porta e, depois de alguns instantes, um homem abriu a porta; que o depoente se identificou como policial; que, o homem, identificado como Paulo Henrique se apresentou à frente do imóvel e autorizou a entrada da polícia na residência; que iniciaram as buscas, sendo que o IPC Denilson encontrou no primeiro quarto à esquerda, uma arma de fogo do tipo pistola, com dois carregadores e municiada com 15 munições; que o depoente se dirigiu ao segundo guarto, onde encontrou os seguintes materiais: 07 pacotes em sacos zipado, na cor preta contendo maconha; 02 sacos plásticos, sendo um preto e outro amarelo, ambos contendo maconha, um tablete de maconha, envolto em plástico, na cor azul; 10 sacos zipados, menores com logotipo "JACARÉ", adesivos estes idênticos àqueles encontrados na casa da Sra. Daniele; 192 frascos, contendo vestígios de cocaína, idênticos àqueles encontrados também na casa da conduzida Daniele; Ainda no imóvel, foram encontradas 02 balanças eletrônicas de precisão, 07 porções de cocaína, embaladas em sacos plásticos, 11 frasquinhos, cor verde, com cocaína, todos com os adesivos contendo a inscrição "MAIS FORTE" e a figura do jacaré; Que no segundo imóvel, estavam as pessoas de Iure de Cerqueira de Jesus e Paulo Henrique Araújo Ferreira, os quais assumiram a propriedade do material ali encontrado". Auto de exibição e apreensão constante do Id. 38938757. Assim, demonstrados a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e presentes os requisitos contidos no art. 312 do CPP, não há que se falar em ilegalidade da prisão. Consoante previsão contida no Art. 312 do CPP: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Em que pese as alegações sustentadas pelos Impetrantes acerca da desnecessidade/ ilegalidade da prisão, vislumbra-se que a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, com manifestação favorável do Parquet, e presentes os pressupostos autorizadores, foi decretada a prisão em 17/12/2022, consoante se verifica na transcrição a seguir (Id. 339868572) "...No caso concreto, a autoridade policial justificou a entrada na residência dos flagranteados, fundamentada em indícios da prática do crime de tráfico no local. De acordo com o art. 310, CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal; convertê-la em preventiva; ou conceder liberdade provisória, com

ou sem fiança. Há prova da materialidade dos crimes, conforme evidenciam os depoimentos do condutor e das testemunhas, os laudos de constatação confeccionados e o auto de exibição e apreensão, que denotam que as substâncias apreendidas foram maconha e cocaína. Foram apreendidos também embalagens e balança, levando a crer que se trata de droga destinada à comercialização, além de uma arma de fogo. Há indícios bastantes, portanto, de que os flagranteados incorreram no crime tipificado no artigo 33 da lei 11.343. O delito imputado aos representados admite a prisão preventiva, nos termos do artigo 313 do CPP, pois possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. De outro lado, manifesta-se a necessidade da prisão cautelar dos flagranteados, para garantia da ordem pública, tendo em vista a informação de que no local se desenvolvia a prática do crime, o que levou à averiguação e a prisão dos investigados. A prisão preventiva busca evitar que determinada conduta praticada por aquele a quem se imputa a autoria do delito coloque em risco a sociedade e a efetividade do processo. Da análise dos autos emerge a lesividade da conduta dos flagranteados, sendo necessária a prisão para salvaguarda do meio social. Por fim, não está demonstrada a dependência econômica do adolescente em relação à Daniele — infere-se da certidão de nascimento juntada que o adolescente possui 15 anos, não havendo presunção no caso concreto. Em face das razões expostas, acolho o parecer do MP e a representação da autoridade policial e converto a prisão em flagrante de Daniele Lorena Vilas Boas Nascimento: Paulo Henrique Araujo Ferreira e Iure de Cerqueira de Jesus qualificados nos autos, em prisão preventiva. Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado. Conforme se verifica da transcrição acima, a prisão foi decretada visando a garantia da ordem pública, tendo em vista a informação de que no local se desenvolvia a prática do crime, o que levou a averiguação e a prisão dos investigados, além de visar a reiteração delitiva, muito comum em crimes desta natureza. Verificando, assim, a legalidade e necessidade da medida constritiva, consistentes na periculosidade do paciente, diversidade e quantidade dos entorpecentes, vai mantida a prisão nos seus exatos termos. Comunga do nosso entendimento, o ilustre Procurador de Justiça, Antônio Carlos Oliveira Carvalho: "...Assim, a periculosidade do paciente está evidenciada pelo modus operandi, em razão da quantidade e variedade de substâncias apreendidas, dentre as quais, a cocaína possui natureza extremamente lesiva. Corroborando com o entendimento de que a periculosidade do paciente, demonstrada pela sua conduta, é fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva..."Vale ressaltar ainda que, prestados os informes judiciais, em relação ao paciente IURE DE CERQUEIRA DE JESUS, denota-se que o feito encontra-se aguardando a adoção, por parte do Parquet, de uma das medidas previstas no art. 54 da Lei no 11.343/2006, após o transcurso do prazo para encerramento do procedimento investigatório, ainda em curso, conforme previsão do art. 51 do referido diploma. Por fim, insta consignar que embora o art. 319, do CPP, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas quando, em se considerando a gravidade do crime e risco de reiteração delitiva, essas não se revelarem suficientes para assegurar, de forma eficaz, a ordem pública. Ex Positis, lastreado em pacifico entendimento doutrinário e jurisprudencial, voto pelo conhecimento e denegação do writ em consonância com opinativo Ministerial. Salvador, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador de Justiça